



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001879-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MOACIR OLIVA e JOSE DE SOUZA, é agravado NEWTON BRASIL LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3001879-20.2025.8.26.0000

Agravantes: Moacir Oliva e José de Souza

Agravado: Newton Brasil Leite

Comarca: Campinas

Voto nº 05.178

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO CITADO E INTIMADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PENHORA DE VALORES, POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO COMO CURADORA ESPECIAL NÃO TEM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÃO ACERCA DA CONSTRIÇÃO DE BENS DO EXECUTADO, POIS NÃO TEM CONTATO COM O DEVEDOR PARA LHE DAR CIÊNCIA DO ATO EXECUTÓRIO. EFETIVADA A PENHORA, O EXECUTADO DEVE SER DELA INTIMADO, PARA QUE LHE SEJA OPORTUNIZADO SE OPOR À CONSTRIÇÃO, AINDA QUE POR EDITAL, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 186, § 2º E 841, § 2º, AMBOS DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu a intimação pessoal dos executados e determinou o levantamento dos valores bloqueados ao exequente.

A Defensoria Pública agrava alegando que não é apto a receber intimação referente à penhora de bens e valores, sendo necessária a intimação por edital dos executados. Pede a concessão de efeito suspensivo e reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado com efeito suspensivo.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Analisando os autos de origem, verifica-se que os executados foram citados, na fase de conhecimento, bem com intimados, no cumprimento de sentença, por edital, tendo sido nomeado a eles curador especial.

Ato contínuo, houve bloqueio de valores no montante de R\$779,24, tendo a Defensoria Pública se manifestado às fls. 83/86 e pediu a liberação dos valores localizados na conta de Moacir, por serem ínfimos, bem como arguindo que não tem poderes para receber intimação de penhora de valores e requerendo a intimação do executado através de edital.

O Juízo de primeiro grau reputou desnecessária a intimação requerida, razão pela qual agrava a Defensoria Pública.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal.

Ocorre que a citação por edital não supre a intimação do executado acerca da penhora de seus bens.

Outrossim, a Defensoria Pública nomeada nos autos para atuar como curadora especial não tem poderes para receber intimação da constrição de bens do executado, sendo inócua sua intimação, uma vez que não tem contato com a parte que representa para lhe dar ciência do ato executório.

Assim sendo, uma vez efetivada a penhora, o executado deve ser dela intimado, para que se lhe seja oportunizado se opor à constrição, ainda que por edital, caso não seja localizado para intimação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 186, § 2º e 841, § 2º, ambos do CPC:

“Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

[...]

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.”

“Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.”

Assim, assiste razão à Defensoria Pública, devendo a r. decisão ser reformada para que o executado seja intimado da penhora dos valores, através da expedição de novo edital.

Nesse sentido, converge a jurisprudência deste E. TJSP, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“Agravado de instrumento. Execução. Executado citado por edital e representado por curador especial. Em face de penhora, **imprescindibilidade de intimação do executado, ainda que por edital**, uma vez que o curador especial não possui contato com o representado. Recurso provido.”*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2190323-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021) (g.n.).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Cobrança. Contrato pessoa física de empréstimo para pagamento em parcela fixa em conta corrente. Réu revel citado por edital na ação de conhecimento e intimado por

*edita! no início do cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor por meio do Sistema Sisbajud. Expedição de **novo edita! para intimação da parte acerca da constrição. Necessidade.** Exegese do artigo 841, § 2º, CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016476-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022) (g.n.).*

*“PENHORA – Executado citado por edita! – **Intimação via curador especial – Inadmissibilidade – Necessidade de intimação pessoal, ainda que por edita!** – Exegese do disposto no art. 841, § 2º do CPC – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2081147-48.2022.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022) (g.n.).*

*“Execução – Boqueio de ativos financeiros – Decisão que considerou dispensável a intimação do agravante, citado por edita!, da penhora de ativos financeiros de sua titularidade - **Atuação da Defensoria Pública como curadora especial que não é suficiente** para afastar o direito do devedor de ser intimado da constrição de seus ativos financeiros – **Cabimento da intimação do agravante por edita!**, a fim de que sejam preservados os princípios do contraditório e ampla defesa – Precedentes do TJSP – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105432-42.2021.8.26.0000;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara
Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro:
16/12/2021) (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator